

Ofício Nº 002/2021 – JUR ADORÁGUA

Fortaleza (CE), aos 24 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Jardenyo de Paula Herculano
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, CEARÁ
Rua Ivete Alcântara, 120, Centro, São Gonçalo do Amarante, Ceará



Referência: Pregão eletrônico 079.2021-SRP

Cumprimentando o Senhor, vem a empresa impugnante questionar o disposto em Edital originário do Pregão Eletrônico 079.2021-SRP, no qual restou publicado, logo acerca do seu objeto, conforme extrato abaixo:

1. DO OBJETO


1.1. O objeto da presente licitação é a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE ÁGUA ADICIONADA DE SAIS, COM RECARGAS DE 20 LITROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA REGIONAL DO PECÉM DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE. (EXCLUSIVOS PARA ME/EPP), tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do anexo I do presente edital.

Pois bem, diante do que se registrou, a seleção de propostas visa a aquisição apenas de ÁGUA ADICIONADA DE SAIS, quando entende que o correto deveria ser a busca por água mineral destinada ao consumo humano, potável, não limitando-se apenas ao tipo estabelecido no referido edital, por não haver razão para tal.

Nesse sentido, na própria Resolução Da Diretoria Colegiada - Rdc Nº 182, de 13 de outubro de 2017, do Ministério da Saúde, traz a diferença entre 'água para consumo humano' e 'água adicionada de sais', senão vejamos:

*Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
flutuações naturais;*

*IV - água para consumo humano: água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem;
V - água adicionada de sais: água para consumo humano, preparada e envasada, contendo um ou mais compostos previstos na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 274, de 22 de setembro de 2005, que aprova o Regulamento Técnico para águas envasadas e gelo, e suas alterações, sem adição de açúcares, adoçantes, aromas ou outros ingredientes.*

 Rodovia CE 348 - km 8 - Pecém -CE, 62670- 000

 contato@adoragua.com.br

 www.adoragua.com.br

 Adorágua Mineral

 @adoraguaoficial

Assim, temos que há uma diferença reconhecida entre o material tratado, contudo, como o próprio Ministério da Saúde expôs, a opção escolhida pela comissão precisa de maior tratamento industrial, aumentando a possibilidade de contaminação, por demandar maior processamento até o consumo final.

Nessa linha, abre-se questionamento sobre o motivo de ter sido escolhida apenas a opção adicionada de sais e não apenas mineral potável, que é, inclusive, a mais consumida no país e em qualquer região.

Deve-se a administração pública optar pelo que atende melhor a população, tanto sobre o custo, quanto sobre a qualidade.

Vale exaltar que, a água é um bem indispensável à vida e imprescindível para reidratação oral dos envolvidos, e, para tal, deve estar em conformidade com os padrões determinados pelo próprio Ministério da Saúde, como se tem no parágrafo 1º do Art. 39 da Portaria nº. 2.914 de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde:

Art. 39. A água potável deve estar em conformidade com o padrão organoléptico de potabilidade expresso no Anexo X a esta Portaria.

§ 1º Recomenda-se que, no sistema de distribuição, o pH da água seja mantido na faixa de 6,0 a 9,5.

Ora, se temos no mercado a opção mais segura e mais utilizada pela população, por que direcionar a compra por órgão público apenas ao outro tipo de bem oportunizado pelo mercado?

O que se pretende com a presente impugnação não é impedir a aquisição de água adicionada de sais, mas sim ampliar as possibilidades ao próprio ente público, por entender ser o melhor e mais seguro sobre a destinação da verba, inclusive.

Cabe salientar, também, o que se lê em periódicos técnicos, como o que aborda o Dr. Bernardo F. da Cruz Neto, pesquisador do Instituto Federal da Bahia, em sua publicação: "Benefícios da Água com pH Alcalino: Saúde ou doença, você decide":

A água tem importância vital para o ser humano. É ela que constitui a solução fundamental para a vida, oferecendo meio no qual ocorrem os processos metabólicos e celulares. Sua presença é essencial para os processos de digestão, absorção, circulação, lubrificação e excreção que ocorrem no organismo. É a água ingerida o maior responsável pelo volume de cerca de 5 a 7 litros de sangue que circula no organismo. É ela que forma a parte líquida do sangue (81%), o plasma, substância na qual se misturam três tipos de células produzidas na medula óssea: os glóbulos vermelhos, os glóbulos brancos e as plaquetas.

Mais uma vez apresenta-se um cuidado sobre o consumo desse bem fundamental, abrindo discussão sobre a real necessidade de se buscar aquele que é mais alterado pela indústria, o que atravessa maior processamento até o seu destino, pois consumo de água com pH incorreto (ácida), e somatizando

com a acidez do suco gástrico (ácido clorídrico) a acidez do estômago, e por sua vez, do sangue e do organismo como um todo, reduz cada vez mais as defesas orgânicas, propiciando que esse corpo ácido seja um ambiente ideal para a vida e reprodução de micro-organismos nocivos a uma vida saudável. Toda e qualquer alteração na composição da água pode trazer prejuízos irreversíveis.

Insta acrescentar que a água adicionada de sais possui regra específica do Ministério da Saúde sobre seu tratamento, justamente por conter maior risco ao destinatário final, como traz o Resolução RDC 182/2017.

Segundo o governo federal, a água mineral e a água adicionada de sais não precisam de registro na Anvisa, mas os fabricantes devem seguir as regras de rotulagem e informar o órgão local de vigilância sanitária do município ou estado quando a fabricação tem início, o que se percebe a equivalência em qualidade, sobre dois casos bem disseminados no mercado, não havendo justificativa para detrimento de um tipo em relação ao outro.

Portanto, perante o exposto, requer resposta desse órgão público para que, sendo possível, justifique a abertura de edital apenas para aquisição de água adicionada de sais e não para água mineral potável também sem adição de sais, por entender que tal exclusão não se sustenta diante de análise técnica e análise de mercado.

Sendo o que se nos apresenta, aproveitamos o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e respeito, subscrevendo-nos,

Atenciosamente,

FLORAGUA
INDUSTRIA E
COMERCIO DE
AGUAS MINERAIS L:
07741637000188

Atribuído matriculamento por FLORAGUA INDUSTRIA E
COMERCIO DE AGUAS MINERAIS L 07741637000188
DN: CN=IR, O=ICP-Brasil, S=CE, L=SAO GONCALO
DO AMARANTE, OU=Secretaria de Receita Federal do
Brasil - IFRN, OU=RN e-CNPJ A1,
OU=353119900144, OU=PRESENCIAL,
CN=FLORAGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE
AGUAS MINERAIS L 07741637000188
Razão: Em seu o anexo deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-11-24 16:31:31
Forn: Kasper Verão: 10.0.0

Adorágua Mineral

FLORAGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUAS MINERAIS LTDA
CNPJ 07.741.637/0001-88



Escaneie e veja a importância de
ter um Ph de excelência.

Rodovia CE 348 - km 8 - Pecém -CE, 62670- 000

contato@adoragua.com.br

www.adoragua.com.br

Adorágua Mineral

@adoraguaoficial